## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002702-79.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Antonio Carlos Lourenço

Requerido: Rodobens Administração e Promoções Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido imóvel da ré, o qual antes de mudar-se para lá apresentou problemas na tubulação hidráulica que gerou vazamentos no banheiro e <u>closet</u>.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que sofreu em razão disso.

A preliminar de ilegitimidade <u>ad causam</u> arguida pela ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, ela própria reconheceu que na condição de incorporadora e construtora de imóveis lançou o empreendimento onde se situa o prédio trazido à colação (fl. 15, item 05).

Isso por si só já basta para que ela figure no polo passivo da relação processual, porquanto evidente sua ligação com o imóvel em apreço.

A circunstância do contrato do autor ter sido celebrado com outra empresa é nesse contexto irrelevante, máxime porque a **RODOBENS** é uma das sócias do **SISTEMA FÁCIL**, como se vê a fl. 41.

Dessa forma, cristalizado o liame entre a ré e a situação posta nos autos, rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito, a existência do vazamento indicado

pelo autor é incontroversa.

As fotografias de fls. 109/114 evidenciam a ocorrência de tal problema e as consequências daí derivadas.

A primeira dúvida que poderia apresentar-se

atina à origem do vazamento.

Quanto ao tema, sustenta o autor que ele "veio do chão", manifestando-se quando já colocados o piso e o armário no imóvel.

A testemunha Laisla Steffany dos Santos prestigiou a assertiva, de resto abonada pelas fotografias de fls. 109/110 e 113/114.

Resta claro, portanto, que o autor demonstrou satisfatoriamente os fatos constitutivos de seu direito.

Por outro lado, aventou a ré a possibilidade da colocação dos armários, inclusive a partir da feitura de furos em paredes, ter dado ensejo ao problema.

Não lhe assiste razão, porém, à míngua de sequer um indício que apontasse nessa direção.

Como se não bastasse, a ideia é contrariada pelas fotografias mencionadas, as quais denotam que realmente o vazamento começou no chão e não na parede.

Assentadas essas premissas, resta definir a extensão dos danos suportados pelo autor.

Os de natureza material são patentes e estão confirmados nos documentos de fls. 03/05, não impugnados com a necessária especificidade pela ré.

É relevante notar que foi necessário desmontar todo o armário existente no quarto e no <u>closet</u>, afetado pelo vazamento, circunscrevendose ao mesmo o valor postulado pelo autor a esse título.

O eventual aproveitamento de parte dele carece de prova a lastreá-lo, não tendo a ré amealhado elementos dessa natureza.

Vale ressalvar, também, de um lado que como esclareceu a testemunha Laisla todas as partes do armário que tiveram contato com o solo (inclusive suas portas, laterais e parte traseira) foram danificadas e, de outro, que o prolongado tempo em que as peças permaneceram desmontadas (por responsabilidade da ré que não teve o propósito em resolver a pendência prontamente, mesmo que ciente dela como se nota a fl. 02) impõe dúvida sobre a viabilidade de sua utilização não sanada pela ré.

Bem por isso, ela haverá de ressarcir o autor nos

termos pleiteados.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

## A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** –

DJ 20.04.2007).

vinga esse pedido do autor.

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 11.960,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA